



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 441-98.2012.6.21.0120
Procedência: TUCUNDUVA (120ª Zona Eleitoral - Horizontina)
Relator: Desa. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO
SINGULAR PARA ADMITIR O RECURSO - PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS (PMSDB - PSDB)
Recorrido: MARTA CAMERA TAFFAREL (Vereadora de Tucunduva)

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO recorrente em face de MARTA CAMERA TAFFAREL, eleita Vereadora nas eleições de 2012, no Município de Tucunduva.

A COLIGAÇÃO, requer a procedência da ação de RCED em função de ter a recorrida, conforme as provas acostadas aos autos, ter praticado captação ilícita de sufrágio em vários momentos da eleição.

A operosa Juíza de piso extinguiu o processo sem julgamento do mérito, forte no que dispõe o artigo 267, I, do Caderno Processual Cível, afirmando que a presente pretensão foi formulada na forma de “recurso”, não havendo decisão na qual uma das partes tenha sucumbido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A COLIGAÇÃO ajuizou recurso inominado, fls.128/136, afirmando que a decisão da ilustre Magistrada que extinguiu o processo é nula, vez que absolutamente incompetente para julgar o RCED.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

De pronto, verifica-se que o RCED é tempestivo.

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 19/12/2012, conforme notícia divulgada na mídia de fls.39, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 26/12/2012 (fls.02).

Quanto ao recurso inominado, o recorrente foi intimado da sentença que extinguiu o processo no dia 03 de janeiro de 2013, fl.127, e aforou o presente recurso inominado em 07 de janeiro, fl.128, , respeitando o tríduo legal².

2. LEGITIMIDADE

Conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, coligações têm o seu tempo de existência atrelado ao período eleitoral. Disso, encerrada as eleições, a coligação deixa de ser parte legítima para representar perante a Justiça Eleitoral. Nesses termos, seguem decisões das cortes referidas:

Recurso contra expedição de diploma. Alegada prática de diversos fatos conducentes à incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Ilegitimidade ativa ad causam da recorrente, tendo em vista o caráter temporário das coligações, as quais se desfazem ao final das eleições. Jurisprudência pacífica, nesse sentido, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ausência, ademais, de prova pré-constituída, a impedir a análise da demanda em seu mérito.

Extinção do processo. (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 21, Acórdão de 19/07/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 22/07/2010, Página 2)

² Código Eleitoral, art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes.** [...] (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33) (Grifou-se)

Assim, a Ação de RCED deve ser extinta – e, conseqüentemente, o recurso inominado, sem julgamento de mérito, porque carece a coligação de legitimidade para o feito, conforme o Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI³.

3. COMPETÊNCIA

Caso vencida a preliminar de ilegitimidade ativa, merece prosperar o recurso inominado. No caso, o recorrente aforou recurso contra expedição de diploma em face de MARTA CAMERA TAFFAREL, candidata a vereadora, narrando que esta teria cometido captação ilícita de sufrágio durante o pleito de 2012

O juízo *a quo* entendeu pela extinção do processo, tendo em vista que “não havendo uma decisão na qual uma das partes tenha sucumbido, não há que se falar em recebimento do pedido e remessa dos autos ao TRE/RS.”, fl.123, verso.

A irrisignação do recorrente merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento do recurso contra expedição de diploma.

³Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, cuida-se de recurso contra a expedição de diploma, fundado na quarta hipótese de cabimento prevista pelo art. 262 do Código Eleitoral⁴, qual seja, **concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, visando à cassação do diploma da recorrida.** Para tanto, o recorrente protocolou o pedido com documentos no dia 26/12/2012 (fl. 02), ou seja, visto que as diplomações no município de Tucunduva ocorreram em 19/12/2012. Assim, caberia ao Juízo da 120ª Zona Eleitoral intimar os recorridos para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos a esse Tribunal Regional Eleitoral, competente para julgar o feito.

Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zílio⁵:

“Em síntese, o procedimento a ser observado no RCED, por idêntico ao recurso inominado, cinge-se ao oferecimento das razões pelo autor e, após, as contrarrazões pelos legitimados passivos, sendo remetidos os autos à Superior Instância para julgamento do feito. Daí porque SOARES DA COSTA (pp. 443/444) registra que a “cognição judicial em sede de recurso contra diplomação é sumária, é dizer, não profunda, exauriente. Os debates limitam-se às provas admitidas em grau de recurso; e aqui as provas são mínimas, pre-constituídas, porque o rito recursal pressupõe a produção de provas ante o juízo recorrido – coisa que não ocorre com a diplomação, justamente pelo fato de não ser uma decisão definitiva em processo de cognição”. A observação do doutrinador, porém, deve ser mitigada, ante a admissão da dilação probatória pelo TSE.”

Na situação em apreço, a magistrada indeferiu a inicial, sem sequer oportunizar o contraditório. Conforme se depreende da análise dos autos, não foi intimada a recorrida para manifestar-se sobre a cassação pretendida pelo recorrente. Assim, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a apresentação de contrarrazões e posterior remessa dos autos a essa Egrégia Corte para julgamento.

⁴ “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

⁵Zílio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 468.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR JUIZ MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O Juiz da Zona Eleitoral é absolutamente incompetente para apreciar Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições municipais. Sentença anulada.

2. O Recurso Contra Diplomação é cabível tão somente nas hipóteses estabelecidas pelo artigo 262 do Código Eleitoral, não sendo a via adequada para apreciação de ilegalidade em ato de Câmara Municipal.

3. Negado seguimento ao recurso."

(TRE/GO - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 774246758, Acórdão nº 10569 de 07/06/2010, Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 103, Tomo 1, Data 15/06/2010, Página 9)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - JULGAMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DA SENTENÇA.

Recurso contra expedição de diploma, após processamento em primeira instância, deve ser remetido ao Tribunal ad quem, a quem compete seu julgamento.

ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO - COISA JULGADA MATERIAL - NÃO-CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecido recurso contra expedição de diploma que tenha por fundamento hipótese de inelegibilidade já afastada definitivamente por decisão transitada em julgado em ação de impugnação de registro de candidatura."

(TRE/SC - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 77, Acórdão nº 20196 de 24/08/2005, Relator(a) PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/08/2005, Página 191) (Original sem grifos)

Também não pode prosperar qualquer tese relacionada a existência ou não de AIJE em tramitação, tratando sobre o mesmo objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em tela, alega o recorrente que houve concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, bem como houve captação ilícita de sufrágio. Ambas as afirmações tem por suporte os fatos discutidos na AIJE nº 338-46.2012.6.21.0120. Tal fato – identidade de causa – não implica litispendência entre as demandas, dada a autonomia que caracteriza tais formas de impugnação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 62, Data 05/04/2010, Página 207)
(Grifou-se)

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O recurso contra expedição de diploma e a ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

investigação judicial eleitoral são autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual não se há falar em imprescindibilidade de julgamento conjunto das demandas nem em vinculação do resultado de uma ao resultado da outra.

3. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 412034, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/11/2011, Página 37-38)

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se a desconstituição da sentença que indeferiu a inicial apresentada pelo recorrente, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pela carência de ação, uma vez que coligações não detêm legitimidade para ajuizar RCED e, por corolário, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Caso vencida a preliminar, entende o Ministério Público que o feito deve retornar ao primeiro grau para o seu regular andamento.

Porto Alegre, 11 de março de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\npdopt5jk0irkgei37c6_44198_2012_128_130311175917.odt